



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, "*Cria a obrigatoriedade de obtenção de Auto de Vistoria de Acessibilidade (AVA), prevê a sua renovação periódica e dá outras providências.*"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**, com apresentação de **substitutivo** para: i) adequar o texto à adequada técnica legislativa, notadamente quanto à necessidade de inclusão do pretendido pelo projeto na Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações), eis que referido Código já contém normatização acerca dos requisitos de acessibilidade e da forma de comprovação de sua observância e, nos termos do art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98, como regra, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei; e ii) excluir o art. 4º do texto proposto, o qual impõe prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentador, o que é amplamente afastado pela jurisprudência diante da impossibilidade de se invadir âmbito de atribuições do Executivo, já que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade do Executivo, consoante decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável** ao projeto de lei, **nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se **favorável** à propositura, **na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

De acordo com a iniciativa, a obrigatoriedade de obtenção de Auto de Vistoria de Acessibilidade (AVA), ocorrerá em todo o Município de São Paulo, destinando-se aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ou estabelecimentos institucionais.

O AVA deverá ser renovado, mediante atendimento das novas posturas legais, a cada 03 (três) anos, sob pena de suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou institucionais, já em funcionamento quando da publicação da Lei em que venha a se converter o presente projeto, deverão obter o AVA em até 18 (dezoito) meses.

Conforme justificativa do autor, a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência tem sido relegada constantemente no município e em geral os edifícios das empresas têm atendido apenas ao básico mínimo exigido por lei, porém não dão continuidade aos projetos, nem manutenção ou atualização das iniciativas em uso.

Esses usuários da cidade, que precisam se locomover todos os dias para o seu trabalho, escola, consultórios, hospitais, atividades de lazer etc., se deparam com todo tipo de dificuldades advindas da falta de equipamentos que facilitem seus deslocamentos, seja nas calçadas, nas travessias, no transporte público e nos seus destinos, onde nem sempre serão bem recepcionados de maneira a manter a sua independência e dignidade.

O poder público municipal carece de novos instrumentos para fiscalizar esta atualização dos projetos, pois, a sua inexistência favorece aos proprietários dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, institucionais e outros a exercerem o descaso acima relatado. Os órgãos públicos também serão obrigados a se atualizarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, o projeto visa garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, as quais correspondem a cerca de 24% (vinte e quatro por cento) da população.

Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, "*Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*"

No artigo 3º do citado Estatuto, considera-se: "*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...).*"

Em virtude do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável** é o parecer, **nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em